



**Município de
Sete Barras**

Quinta-feira, 09 de novembro de 2023

Ano II | Edição nº 272

Publicação Oficial do Município de Sete Barras, conforme Lei Municipal 2.041, de 23 de agosto de 2021

Prefeitura Municipal de Sete Barras

CNPJ 46.587.275/0001-74

Rua José Lopes, 35

Telefone: (13) 3872-5500

Site: www.setebarras.sp.gov.br

Câmara Municipal de Sete Barras

CNPJ 44.306.751/0001-06

Rua São Jorge, 100

Telefone: (13) 3872-2403

Site: www.camarasetebarras.sp.gov.br

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Rua José Lopes, 35, Centro - Tel. 13 3872-5500, Ramal 219

SECRETARIA DE SERVIÇO SOCIAL

Rua Manoel Clemente de Oliveira, s/n, Jardim Aparecida - Tel. (13) 3872-2004

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICO

Rua José Lopes, 35, Centro - Tel. (13) 3872-5500, ramal 222

SECRETARIA DE TRANSPORTES E OPERAÇÕES VIÁRIAS

Rua Prefeito Clovis de Paula Souza, s/n, Vila São João - Tel. (13) 3872-1400

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 161, Centro - Tel. (13) 3872-1834

DEPARTAMENTO DE CULTURA, TURISMO E LAZER

SP 139, s/n, Vila São João - Tel. 13 3872-5500

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Rua Júlio Prestes, 692, Centro - Tel. (13) 3872-1574

DEPARTAMENTO DE ESPORTES

Rua São Jorge, 150 - Jardim Ipiranga - Tel. 13 3872-1466

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua José Lopes, 35, Centro - Tel. (13) 3872-5500, ramal 206

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

Rua Manoel Clemente de Oliveira, s/n, Jardim Aparecida - Tel. (13) 3872-2004

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, PROJETOS E OBRAS

Rua José Lopes, 35, Centro - Tel. (13) 3872-5500, ramal 223

CRAS

Rua Celso Amaro da Silva, 147, Jardim Magário - Tel. (13) 3872-2006

SECRETARIA DE SAÚDE

SP 139, s/n, Centro - Tel. (13) 3872-5510

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

O Diário Oficial Eletrônico de Sete Barras, instituído pela Lei nº 2.040/21 é o órgão oficial de publicações do município.

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI Nº. 2.154/2023**

De 08 de novembro de 2023.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SETE BARRAS.

DEAN ALVES MARTINS, Prefeito do Município de Sete Barras, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara do Município de Sete Barras, Estado de São Paulo, **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Esta lei institui o regime jurídico estatutário para os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Sete Barras.

§ 1º. Aplicam-se as disposições desta lei a todos os servidores que venham a ingressar no serviço público do Poder Executivo e de sua Administração Direta e Indireta a partir da publicação da presente lei.

§ 2º. Não se aplicam as disposições desta lei aos servidores e funcionários públicos, sob qualquer nomenclatura ou forma de provimento, vinculados à Câmara Municipal de Sete Barras.

§ 3º. Aos servidores, empregados e funcionários públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo na Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo do Município de Sete Barras ao tempo da publicação desta lei, que tenham ingressado no serviço público mediante concurso público, a adesão ao regime jurídico estatutário, em substituição ao até então vigente sob a natureza da Consolidação das Leis do Trabalho, será facultativa e atenderá às disposições finais contidas na presente lei.

§ 4º. Não será permitida a transição ao regime da presente lei aos servidores que tenham sido empossados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e que não tenham ingressado no serviço público através de comprovado e prévio concurso de provas e títulos.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, mediante nomeação, com regime de trabalho submetido a este Estatuto.

Artigo 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas em lei que devem ser cometidas a um servidor, responsável pela prestação de serviços públicos conforme as competências da unidade administrativa onde estiver lotado.

§ 1º. Os cargos públicos são criados por lei, com número certo, denominações próprias e os respectivos padrões de vencimento.

§ 2º. Os cargos públicos podem ser:

I - Efetivos, cujo provimento depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos ou;



II - Em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Artigo 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO QUADRO DE CARGOS E SALÁRIOS, DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, CESSÃO, SUBSTITUIÇÃO E REGIME DE EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I DO QUADRO DE CARGOS E SALÁRIOS

Artigo - 5º Todos os empregos e cargos de provimento efetivo vigentes ao tempo da publicação desta lei e vinculados ao Poder Executivo Municipal e sua Administração Direta e Indireta ficam mantidos no que atine aos seus plexos de atribuições, nomes, lotações e referências de vencimentos.

Parágrafo único - Todos os empregos e cargos de provimento efetivo vagos, ao tempo da publicação desta lei e vigentes sob o regime jurídico celetista, são imediatamente migrados para o regime jurídico estatutário instituído com a presente lei.

Artigo 6º - Os cargos de provimento em comissão então vigentes são mantidos, submetendo-se ao regime de exercício da função administrativa previsto na presente lei, independentemente de qualquer ato administrativo.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Artigo 7º - São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado, ou ser estrangeiro com igualdade de direitos;

II - O gozo dos direitos políticos;

III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - A idade mínima de 18 (dezoito) anos ou emancipado, ressalvado o disposto

no § 3º deste artigo;

VI - Aptidão física e mental compatível com o exercício do cargo, comprovada mediante avaliação e exames médicos pertinentes à natureza do cargo e de suas atribuições;

VII - Estar profissionalmente apto para o exercício do cargo, com a habilitação exigida para o desempenho de suas atribuições;

VIII - Atender às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras;

IX - Não apresentar antecedentes criminais ou, se os tiver, demonstrar sua ressocialização e cumprimento integral da pena;

X - Estar aprovado em concurso público municipal de provas ou de provas e títulos, na hipótese de provimento de cargo efetivo.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.



§ 2º. É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, devendo ser reservadas, para tais pessoas, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, no mínimo uma, sempre que o número fracionário for superior a 0,51.

§ 3º. O edital de concurso público poderá estabelecer idade máxima para o provimento de cargos públicos que exijam excepcional desempenho físico para o exercício de suas atribuições.

Artigo 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade máxima de cada Poder ou pelo dirigente do órgão integrante da Administração Pública Municipal Indireta, conforme o caso.

Parágrafo Único - O ato de provimento deverá conter, necessariamente:

- I - O cargo vago;
- II - O caráter da investidura;
- III - O padrão de vencimento do cargo;
- IV - A indicação de eventual exercício cumulativo do cargo com outro cargo

municipal.

Artigo 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Artigo 10 - São formas de provimento em cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Readaptação;
- IV - Reversão;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reintegração;
- VII - Recondução.

Parágrafo Único - A promoção do servidor municipal através de suas progressões horizontais ou verticais se dará nos termos da presente lei.

Artigo 11 - A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - Em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de livre nomeação e exoneração, assim definidos em lei.

§ 1º. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente e de modo provisório visando à substituição do titular exonerado, em férias ou licença, em outro cargo em comissão, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade, podendo ser a de maior valor.

§ 2º. Os cargos em comissão destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos das Leis Municipais n.os 1.641/2012, 1.682/2013, 2.124/2023 e suas alterações.



§ 3º. Aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão aplicam-se os mesmos direitos e deveres dos servidores efetivos, ressalvados os casos expressamente previstos em lei.

Artigo 12 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

CAPÍTULO III DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 13 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado em edital de concurso público, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Artigo 14 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na Imprensa Oficial ou em jornal local e disponibilizado no sítio oficial da Prefeitura Municipal, na internet.

§ 2º. O edital de concurso público deverá conter, obrigatoriamente:

- I - Indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;
- II - Indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais;
- III - Relação de diplomas e certificados de escolaridade necessários ao desempenho das atribuições do cargo;
- IV - Necessidade ou não de inscrição no órgão de classe respectivo;
- V - Jornada de trabalho exigida do servidor;
- VI - Relação dos cargos e respectivos quantitativos a serem preenchidos;
- VII - Padrão de vencimento de cada cargo e as respectivas vantagens previstas neste Estatuto;
- VIII - Capacidade física para o desempenho das atribuições do cargo, se o caso;
- IX - Idade mínima de 18 (dezoito) anos e idade máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo, se o caso; e
- X - Informação de que o servidor ficará sujeito ao Regime Geral de Previdência Social - INSS, indicando a legislação que o regula.

CAPÍTULO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 15 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do extrato do respectivo ato de provimento, permitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente.



§ 2º. A publicação a que se refere o parágrafo anterior será feita na Imprensa Oficial, no sítio oficial da Prefeitura Municipal na internet e, também, mediante afixação no Quadro de Avisos do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

§ 3º. O candidato aprovado também será convocado pelo correio, mediante aviso de recebimento, ou qualquer outro meio de convocação hábil e eficaz, a critério da Administração, e terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se apresentar, sob pena de preclusão e perda da vaga, prevalecendo o prazo que contiver termo final por último, considerando o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, no âmbito da Administração Direta ou Indireta de quaisquer órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Município.

§ 5º. O ato de provimento será revogado e tornado sem efeito, se a posse não ocorrer no prazo previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo.

§ 6º. São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito;
- II - Havendo delegação expressa pelo Prefeito, os Secretários Municipais;
- III - Os dirigentes de entidades da Administração Indireta municipais.

Artigo 16 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Artigo 17 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º. O exercício terá início no dia útil seguinte à posse.

§ 2º. Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior, exceto nos casos de força maior a que se refere o § 4º deste artigo.

§ 3º. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º. Consideram-se casos de força maior, para os fins do disposto no § 2º deste artigo:

- I - Doença que provoque a incapacidade temporária para o desempenho das atribuições do cargo;
- II - Acidente que vitime o nomeado e o incapacite temporariamente para o exercício do cargo;
- III - Calamidade ou epidemia que impeça o nomeado de dar início ao exercício do cargo;
- IV - Outras situações que tornem impossível o comparecimento do nomeado ao serviço público ou a execução das atribuições do seu cargo, assim consideradas em ato fundamentado da autoridade competente.

Artigo 18 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento, por 1 (uma) semana;
- III - Luto, por até 2 (dois) dias, por falecimento de parentes consanguíneos ou afins de até 2º grau;
- IV - Exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão, inclusive em entidade da Administração Indireta do Município;
- V - Convocação para o serviço militar;
- VI - Júri e outros serviços obrigatórios;
- VII - Licença por haver sido acidentado em serviço ou acometido por doença profissional;
- VIII - Licença à servidora gestante;
- IX - Licença prêmio, nos termos desta lei;
- X - Doença, devidamente comprovada e pelo período inferior ou igual a 15 dias;
- XI - Missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito ou dirigente da Administração Indireta Municipal;
- XII - Provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito ou dirigente da entidade da Administração Indireta Municipal;
- XIII - Exercício de função ou cargo de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República ou do Governo do Estado de São Paulo;
- XIV - Afastamento por processo disciplinar, quando for declarado, ao final, inocente;
- XV - Prisão, se ocorrer soltura, afinal, por ser reconhecida a ilegalidade da medida ou improcedência da imputação.

Artigo 19 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Artigo 20 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimos de quatro horas e máximo de oito horas diárias, em conformidade com o regime de trabalho estabelecido para o cargo na presente lei e nos editais dos concursos públicos.

§ 1º. A jornada de trabalho poderá ser cumprida em regime de turnos ou de revezamento, em razão das necessidades do serviço público, observada a duração máxima do trabalho semanal.

§ 2º. Quando o exercício do cargo for feito em regime de turnos a jornada de trabalho se estenderá até 12 (doze) horas, hipótese em que o período de descanso do servidor, subsequente ao turno, corresponderá a 36 (trinta e seis) horas.

§ 3º. Quando a jornada de trabalho for cumprida no sistema de revezamento, ela se estenderá aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.



§ 4º. As jornadas de trabalho, inclusive nos sistemas de revezamento e escala, poderão ser fixadas em decreto do Chefe do Poder Executivo, para a Administração Direta e Indireta, atribuição essa que poderá ser delegada aos secretários municipais e aos dirigentes de entidades da Administração Indireta.

§ 5º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 6º. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

§ 7º. A jornada de trabalho poderá ser reduzida, a pedido do servidor, mediante redução proporcional da sua remuneração, desde que essa redução não prejudique a gestão dos serviços públicos, conforme decisão fundamentada do respectivo Secretário Municipal.

§ 8º. A Administração Municipal poderá instituir, mediante acordo com o sindicato representativo dos servidores municipais, a compensação de horários de trabalho, denominada "banco de horas", respeitado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 9º. Quando a jornada diária for superior a 6 (seis) horas, será obrigatório um intervalo de 1 (uma) hora para refeição, e de 15 (quinze) minutos quando a jornada diária for superior a 4 (quatro) horas e inferior a 6 (seis) horas.

§ 10. Quando o número de horas semanais de trabalho para o cargo for superior à jornada normal de trabalho, as horas de trabalho que ultrapassarem esse número serão consideradas de serviço extraordinário.

§ 11. O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade poderá ser antecipado ou prorrogado pelos Secretários Municipais ou dirigentes das entidades da Administração Indireta, considerando-se as horas suplementares como trabalho extraordinário, para todos os fins.

§ 12. Todo servidor efetivo ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, as entradas e saídas do servidor em serviço, devendo ser utilizados, preferencialmente, meios mecânicos ou informatizados.

§ 13. A exigência contida no § 12 deste artigo poderá ser dispensada, motivadamente, pelos Secretários Municipais e dirigentes das entidades da Administração Indireta quando o registro de ponto for inviável em razão da natureza das funções atribuídas aos cargos.

Artigo 21 - Será considerado afastado do exercício, com perda dos vencimentos e demais vantagens do cargo, até decisão final transitado em julgado o funcionário que for:

- I – Preso em flagrante ou preventivamente;
- II – Denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 22 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício do cargo, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliações periódicas e especialmente para o desempenho do cargo.



§ 1º. Constitui condição essencial para a aquisição da estabilidade a sujeição do servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ao programa de avaliação probatória pelo período mínimo de 33 (trinta e três) meses de efetivo exercício do cargo, reservando-se os 3 (três) meses sobressalentes à apreciação final pela autoridade competente e, conforme o caso, exercício do contraditório e decorrente deliberação motivada.

§ 2º. Na avaliação de desempenho do cargo serão observadas, dentre outras condições objetivas, a assiduidade, a idoneidade moral, a disciplina, a aptidão para a execução das atribuições do cargo, a dedicação ao serviço público, a responsabilidade e a eficiência do servidor, além da eficácia de seu trabalho e o cumprimento dos respectivos deveres e obrigações.

Artigo 23 - As avaliações probatórias serão realizadas mediante:

I - Anotações objetivas, em prontuário específico de avaliação provisória, feitas pelo superior hierárquico do servidor, bimestralmente, relatando as ações e omissões positivas e negativas do servidor em regime de estágio probatório;

II - Avaliação, pela Comissão Permanente de Avaliação Probatória, semestralmente, da conduta funcional do servidor em regime de estágio probatório, com base nas anotações a que se refere o inciso I, deste artigo, e em instrumento próprio de avaliação que afira os elementos avaliativos contidos no artigo 22, § 2.º, desta lei.

§ 1º. Os fatos desabonadores da conduta funcional do servidor deverão ser anotados objetivamente, em prontuário específico, para fins de avaliação do estágio probatório, dando-se ciência ao servidor.

§ 2º. A Comissão Permanente de Avaliação Probatória, nomeada pelo Prefeito Municipal e pelos dirigentes das entidades da Administração Indireta, no âmbito das respectivas competências, com mandato de 2 (dois) anos, será composta em sua maioria por servidores efetivos e estáveis, que não ocupem cargo comissionado ou percebam gratificação de função, com ao menos 5 (cinco) componentes, 1 (um) exercendo a sua Presidência.

§ 3º. Será dada ciência ao servidor das avaliações favoráveis e desfavoráveis da Comissão a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º. Competirá à Comissão Permanente de Avaliação Probatória fazer as recomendações necessárias ao órgão de recursos humanos, em função do disposto no artigo 25 desta lei.

Artigo 24 - São atribuições da Comissão Permanente de Avaliação Probatória, sem prejuízo de outras correlatas fixadas em regulamento:

I - Organizar e realizar encontros dos responsáveis pela avaliação probatória para uniformizar parâmetros e mecanismos, bem como para tirar dúvidas acerca do procedimento de avaliação probatória;

II - Analisar e julgar, semestralmente, as anotações objetivas do superior hierárquico do servidor em estágio probatório, bem como as informações constantes do instrumento de avaliação;

III - Notificar o servidor, dando-lhe ciência do resultado das avaliações realizadas;

IV - Disponibilizar o resultado da análise e o julgamento final da conduta funcional do servidor, até 03 (três) meses antes do término do prazo do estágio probatório, propondo a efetivação do servidor ou sua exoneração quando o desempenho não atenda aos requisitos estabelecidos nesta lei, com fundamento na instrução das avaliações, no parecer final do superior hierárquico do servidor, na defesa do próprio servidor estagiário e no julgamento final da própria Comissão;



V - Notificar o servidor, pessoalmente, dando-lhe ciência do resultado do julgamento final, a que se refere o inciso anterior, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias corridos, contados da data de recebimento da notificação, para o exercício do contraditório, na hipótese de ter sido proposta sua exoneração pela Comissão e,

VI - Encaminhar, em tempo hábil, ao órgão responsável pela gestão de pessoal, as anotações, providências e os documentos referentes às avaliações de desempenho, para lançamento no prontuário do servidor avaliado, a fim de que a exoneração do servidor seja feita dentro do prazo do estágio, se o caso, ou que seja ultimada a anotação de sua estabilidade.

§ 1º. A impossibilidade de cumprimento das notificações pessoais, a que se referem o inciso V do caput e o § 3º deste artigo, devidamente certificada, será suprida por publicação na Imprensa Oficial do Município e no sítio da Prefeitura municipal na internet.

§ 2º. A defesa, a que se refere o inciso V do caput deste artigo, será examinada e julgada pela Comissão, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

§ 3º O servidor será notificado da decisão a que se refere o § 2º deste artigo, podendo interpor recurso ao Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

§ 4º Do julgamento do Prefeito Municipal não caberá qualquer outro recurso administrativo.

Artigo 25 - A avaliação probatória constituirá um programa específico, gerido pelo órgão responsável pela gestão de pessoal e, além da análise da conduta funcional dos servidores em estágio probatório, terá caráter pedagógico, participativo e integrador, e suas ações deverão ser articuladas com o planejamento institucional e com programas de capacitação e aperfeiçoamento.

Artigo 26 - São objetivos do programa de avaliação probatória, sem prejuízo de outros que a lei vier a determinar:

I - Avaliar objetivamente a qualidade e as deficiências dos trabalhos desenvolvidos pelo servidor sob estágio probatório, tendo em vista a satisfação dos usuários dos serviços da Prefeitura Municipal e das entidades da Administração Direta e Indireta, a busca da eficácia no cumprimento da função social estatal e o objetivo permanente de realização dos direitos inerentes à cidadania;

II - Subsidiar o planejamento institucional, visando a aprimorar as metas, os objetivos e o desenvolvimento organizacional;

III - Fornecer critérios e projetos para avaliação da política de pessoal e subsidiar os programas de melhoria do desempenho gerencial;

IV - Identificar a demanda de capacitação e aperfeiçoamento à luz das metas e objetivos contidos no planejamento institucional;

V - Identificar a relação entre desempenho e a qualidade de vida do servidor público municipal;

VI - Fornecer elementos para o aprimoramento das condições de trabalho; e

VII - Propiciar o desenvolvimento autônomo do servidor em estágio probatório e assunção do papel social que desempenha, como servidor público.

Artigo 27 - A avaliação probatória, que será realizada através de instrumento de avaliação, a ser elaborado pelo órgão responsável pela gestão de recursos humanos, terá como objetivos específicos:

I - Detectar a aptidão do servidor em estágio probatório e a necessidade de sua integração nas diversas atividades, visando à qualidade do trabalho;



II - Identificar a capacidade e potencial de trabalho dos servidores em estágio probatório de modo que os mesmos sejam aproveitados, na forma mais adequada ao conjunto de atividades da unidade administrativa em que lotado;

III – Identificar necessidades e aspirações de capacitação e de aperfeiçoamento dos servidores estagiários;

IV - Estimular o desenvolvimento profissional dos servidores estagiários;

V - Identificar a necessidade de remoção dos servidores estagiários ou de recrutamento de novos servidores;

VI - Identificar os problemas relativos às condições de trabalho da unidade administrativa em que lotado o servidor;

VII - Planejar e incentivar a melhoria da qualidade do trabalho e dos serviços desenvolvidos na unidade, tendo em vista as necessidades dos usuários;

VIII - Fornecer subsídios para o planejamento estratégico institucional;

IX - Gerar um sistema de informações integrado, capaz de subsidiar a gestão e o desenvolvimento de pessoal;

X - Cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;

XI - Verificar a pontualidade e assiduidade do servidor estagiário, bem como a sua aptidão ao serviço público, antes do atingimento de sua estabilidade, enquanto medida de eficiência no serviço público e em sua gestão.

Artigo 28 - Não será permitido ao servidor em estágio probatório:

I - A alteração de lotação a pedido;

II - A licença para estudo ou missão de qualquer natureza;

III - O exercício de cargo de provimento em comissão;

IV - A licença ou o afastamento para tratar de interesses particulares, por motivo de doença em pessoa da família e para desempenho de mandato classista;

V - A cessão funcional, com ou sem ônus, para quaisquer órgãos que não componham a estrutura da Administração Direta ou Indireta do respectivo poder.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, os casos considerados pela Administração de relevante interesse público.

Artigo 29 - Será suspenso o cômputo de tempo do estágio probatório nos seguintes casos:

I - Licenças e afastamentos legais superiores a 15 (quinze) dias; e

II - Nos dias relativos às:

a) Faltas injustificadas e

b) Suspensões disciplinares.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos dos incisos do caput deste artigo, serão considerados todos os dias em que o servidor esteve em licença ou em afastamento dentro do mesmo mês e, no caso das licenças para tratamento de saúde, ou concessão de auxílio-doença, somar-se-ão os períodos de concessão da mesma natureza ou conexa, segundo a versão atualizada da classificação internacional de doenças.

Artigo 30 - A avaliação probatória deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor, quando for o caso, possa ser feita antes do término do prazo do estágio probatório.



Artigo 31 - O ato de exoneração do servidor, submetido ao estágio probatório, deverá ter como fundamento a decisão que concluir pela desaprovação do mesmo.

CAPÍTULO VI DA ESTABILIDADE

Artigo 32 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Artigo 33 - Como condição para a aquisição da estabilidade, são obrigatórias as avaliações periódicas e especial de desempenho, realizadas por comissão instituída para essa finalidade, na forma prevista no capítulo anterior.

Artigo 34 - O servidor estável só perderá o cargo:

- I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - Mediante processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - Quando o cargo for extinto, ficando em disponibilidade, nos termos desta lei; ou
- IV - Mediante procedimentos de avaliações periódicas e especial de desempenho, na forma de lei, assegurada ampla defesa por parte do servidor público interessado.

CAPÍTULO VII DA READAPTAÇÃO

Artigo 35 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação permanente que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde, não acarretando, em hipótese alguma, aumento ou decréscimo do vencimento ou da remuneração do servidor.

§ 1º. Quando a limitação for permanente e abranger as atribuições essenciais do cargo ou função, a readaptação será efetivada em cargo que, de preferência, tenha atribuições relacionadas com o cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º. A readaptação deverá respeitar a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos, mantidos os inerentes ao cargo de origem, se distintos daqueles atinentes ao cargo em que readaptado.

§ 3º. Na hipótese de inexistência de cargo vago, que atenda aos requisitos do parágrafo anterior, o servidor será colocado em disponibilidade, conforme o disposto nesta lei, até o surgimento de vaga, quando será aproveitado na forma deste estatuto.

§ 4º. Tratando-se de limitação temporária e reversível, não se realizará a readaptação e o servidor retornará ao exercício integral das atribuições de seu cargo e especialidade, quando for considerado apto pela perícia médica oficial.

§ 5º. Quando a limitação for irreversível, apenas para determinadas atribuições, não integrantes do núcleo essencial de seu cargo ou função, o servidor permanecerá exercendo somente aquelas autorizadas pela perícia médica oficial, desde que aquelas que forem vedadas não impeçam o exercício do núcleo essencial das atribuições que lhe são cometidas.



§ 6º. O órgão responsável pela gestão de recursos humanos promoverá a readaptação do servidor, que deverá reassumir seu cargo ou função no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de submeter-se às penalidades legais.

§ 7º. A readaptação será feita sempre com o objetivo de aproveitar o servidor no serviço público, desde que não se configure a necessidade imediata de concessão de aposentadoria.

§ 8º. A verificação da necessidade de readaptação será feita pelo serviço de medicina do trabalho da Administração Direta e Indireta, conforme o caso, podendo ser recomendada pela perícia médica do órgão previdenciário, quando não configurada a hipótese do artigo 36 desta lei.

§ 9º. Sempre que se fizer necessário, a readaptação será precedida de treinamento do servidor.

§ 10. Os serviços de perícia médica oficial da municipalidade poderão ser objeto de regulamentação pelo Chefe Poder Executivo.

Artigo 36 - Quando a perícia médica concluir que as limitações do servidor são permanentes e impedem o exercício das atribuições totais ou parciais do seu cargo ou, ainda, a execução de qualquer outra atividade no serviço público municipal, o servidor será encaminhado ao órgão previdenciário para aposentadoria por invalidez permanente.

Artigo 37 - É vedada a readaptação de servidor ocupante, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão.

CAPÍTULO VIII DA REVERSÃO

Artigo 38 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - Por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; e

II - Voluntariamente, quando for comprovado o descumprimento de algum dos requisitos para a concessão do benefício.

§ 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º. O tempo em que o servidor esteve aposentado será considerado exclusivamente para fins de concessão de futura aposentadoria ou disponibilidade, sem que o seja para qualquer finalidade a título de progressão ou para a qual se preste o tempo de efetivo exercício.

§ 3º. No caso de encontrar-se provido o cargo e sem vagas sobressalentes, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 4º. A reversão só poderá ser efetivada mediante cassação da aposentadoria pelo órgão previdenciário, não se admitindo a reversão a pedido do servidor aposentado.

§ 5º. Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado e, na hipótese de encontrar-se extinto, em outro de atribuições



semelhantes, na forma prevista no capítulo VII - Da Readaptação, no que couber, mantidos os vencimentos referentes ao cargo de origem do servidor, se distinto do novo cargo para o qual revertido.

CAPÍTULO IX DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 39 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no artigo 41.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

CAPÍTULO X DA RECONDUÇÃO

Artigo 40 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - Pedido do próprio servidor, independente de inabilitação, durante o período de estágio probatório;
- III - Reintegração ou reversão do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro ou posto em disponibilidade, observado o disposto no artigo 41.

CAPÍTULO XI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 41 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 42 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º No caso de o aproveitamento ocorrer em cargo de padrão de vencimento inferior, o servidor aproveitado terá direito à diferença de vencimento.

Artigo 43 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício do cargo, no prazo do artigo 15 deste Estatuto, salvo doença comprovada por junta médica oficial.



CAPÍTULO XII DA VACÂNCIA

Artigo 44 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Aposentadoria;
- V - Posse em outro cargo não acumulável;
- VI - Falecimento;
- VII - Declaração judicial de ausência.

Artigo 45 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de
ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - Quando não for aprovado no estágio probatório;
II - Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo
estabelecido nesta lei.

Artigo 46 - A exoneração de cargo em comissão ou a dispensa de função de
confiança dar-se-á:

- I - De ofício, a juízo da autoridade competente; ou
- II - A pedido do próprio servidor.

Artigo 47 - A demissão aplicar-se-á, como penalidade, exclusivamente nos casos
e condições previstas neste Estatuto, tanto em relação aos cargos de provimento efetivo, quanto aos cargos de
provimento em comissão.

CAPÍTULO XIII DA REMOÇÃO E DA CESSÃO

Artigo 48 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, e será
feita para outro setor, serviço, divisão ou departamento ou, ainda, de um para outro órgão da Administração
Direta.

Artigo 49 - Cessão é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, da
Administração Direta para outra entidade municipal do mesmo poder, integrante da Administração Indireta e vice-
versa.

§ 1º. A cessão dependerá de solicitação do ente cedente ou do ente cessionário
e da aquiescência do outro ente municipal que cede ou que recebe o servidor.

§ 2º. O servidor cedido não sofrerá qualquer prejuízo nos direitos de seu cargo,
exceto se aquiescer com tal condição.

§ 3º. O servidor efetivo não poderá ser cedido para ocupar outro cargo de
provimento efetivo no ente cessionário, mesmo que a cessão se faça com prejuízo de vencimentos.



§ 4º. A cessão de servidor efetivo da Administração Direta para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, junto à Câmara Municipal ou, ainda, junto às Administrações Diretas e Indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios e organismos internacionais, dependerá de assinatura de convênio específico e de decisão motivada da autoridade competente cedente.

CAPÍTULO XIV DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 50 - No interesse da Administração Pública, os servidores ocupantes de cargos de direção, nos impedimentos por período superior a 15 (quinze) dias corridos, poderão ter substitutos designados pela autoridade competente para nomear, nos termos do artigo 11, II, desta lei.

§ 1º. Na hipótese em que a substituição envolver entidades diversas da Administração Municipal, detentoras de autonomia administrativa, ou entre Secretarias, caberá ao Prefeito Municipal a designação, vedada a delegação dessa competência.

§ 2º. O substituto assumirá o exercício do cargo de direção, desde que possua a qualificação e os requisitos legais exigidos para seu exercício, sem prejuízo das atribuições do cargo de que é titular, salvo impossibilidade legal ou circunstancial de acumulação.

§ 3º. O substituto fará jus à remuneração do substituído, excluídas as vantagens pessoais, quando esta for superior à do cargo de que for titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 4º. A remuneração percebida em decorrência da substituição não será incorporada para nenhum efeito, especialmente para cálculo de outras vantagens pecuniárias, inclusive gratificação natalina e férias.

§ 5º. Durante o período de substituição, a contribuição previdenciária será calculada sobre a remuneração efetivamente percebida pelo substituto para o período.

§ 6º. A substituição de que trata este artigo terá caráter temporário e vinculado ao afastamento do substituído.

TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 51 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Artigo 52 - A remuneração corresponde ao vencimento acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária atribuídas ao servidor.

§ 1º. O vencimento do cargo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.



§ 2º. Ao servidor ocupante de cargo efetivo, investido em função de confiança, é devida remuneração pelo seu exercício, nos termos fixados na legislação que as instituir.

§ 3º. O servidor efetivo, investido em cargo em comissão, mediante nomeação, receberá os vencimentos do cargo em comissão, salvo se optar pelos do cargo efetivo.

Artigo 53 - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos e funções da Administração Direta e Indireta do Município, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, não se incluem as vantagens correspondentes à gratificação natalina, à indenização de férias, bem como outras vantagens de caráter indenizatório previstas em lei.

Artigo 54 - Salvo em decorrência de imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor.

§ 1º. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em lei.

§ 2º. A consignação em folha de pagamento, mediante autorização expressa do servidor, das contribuições em favor de entidade sindical representativa dos servidores do Município de Sete Barras, será feita sem qualquer reposição de custos.

Artigo 55 - As reposições e indenizações devidas pelo servidor, em razão de prejuízos causados ao erário municipal, serão previamente comunicadas ao servidor e amortizadas em parcelas mensais, cujos valores não excederão a 20% (vinte por cento) da remuneração bruta do servidor.

Parágrafo Único - Quando houver ocorrido pagamento indevido, no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

Artigo 56 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua disponibilidade cassada não terá direito ao parcelamento previsto no artigo 55 desta lei.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS EM PECÚNIA

Artigo 57 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Indenizações;
- II - Gratificações;
- III - Adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam à remuneração para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se à remuneração nos casos e condições previstos nesta lei.



Artigo 58 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Artigo 59 - Constituem indenizações ao servidor:

I - Alimentação;
II - Hospedagem;
III - Transporte;
IV - Ressarcimento por comprovados prejuízos materiais suportados no efetivo exercício das atribuições do cargo, desde que não lhes tenha dado causa.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso IV, ao efetuar o pagamento, a Administração se sub-rogará no direito de pleitear a reparação a quem de direito, em sendo possível, através de ação regressiva.

Artigo 60 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em ato regulamentar.

Artigo 61 - Ao servidor que, por determinação de autoridade competente, se deslocar temporariamente da sede do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo do interesse exclusivo da Administração, serão concedidas diárias a título de indenização das despesas de transporte, alimentação e hospedagem nas bases fixadas por decreto.

Artigo 62 - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento ele deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de retorno do servidor.

§ 1º. Se o servidor não efetuar a restituição a que se refere o caput deste artigo, no prazo assinalado, o órgão de pessoal descontará em folha o respectivo valor.

§ 2º. A partir do 30º (trigésimo) dia do recebimento do numerário, o ressarcimento deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei, sem prejuízo da aplicação de eventual sanção administrativa.

Artigo 63 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor efetivo que realizar despesas, com a utilização de meio próprio de locomoção, para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em decreto.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Artigo 64 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação natalina;
II - Adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
III - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;



- IV - Adicional pela execução de trabalho noturno;
- V - Gratificação de função;
- VI – Gratificação de aperfeiçoamento.

Parágrafo Único - Fica proibido computar ou acumular gratificações ou adicionais para fins de cálculo e concessão de vantagens subsequentes, inclusive quando a gratificação ou o adicional estiver incorporado ao patrimônio pessoal do servidor.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artigo 65 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º. Sempre que o servidor tiver sofrido uma alteração sensível em sua remuneração no mês de dezembro em comparação à percebida no ano de referência, a sua gratificação natalina será calculada na forma do caput deste artigo, mas tendo como base de cálculo a média remuneratória mensal do servidor durante o ano.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3º. As parcelas não permanentes, integrantes da remuneração do mês de dezembro, serão computadas na gratificação natalina pela média apurada no respectivo ano civil.

Artigo 66 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º A gratificação poderá ser paga em duas parcelas, nas seguintes épocas:

- I – A primeira no mês de aniversário do funcionário;
- II - A segunda até o dia 20 de dezembro.

Artigo 67 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício no ano, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo Único - Se o servidor tiver sofrido uma alteração sensível em sua remuneração justamente no mês de exoneração, em comparação aos demais meses do ano em referência em que exerceu seu cargo, a sua gratificação natalina será calculada na forma do caput deste artigo, mas tendo como base de cálculo a média remuneratória mensal do servidor durante o ano.

Artigo 68 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS

Artigo 69 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade.

Parágrafo Único - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância estabelecidos por normas reguladoras da esfera federal e o disciplinado pelo órgão municipal de saúde e segurança do trabalho, com base em pesquisas técnicas.

Artigo 70 - Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

§ 1º. Nos trabalhos insalubres, executados pelos seus servidores, o Município é obrigado a fornecer-lhes, gratuitamente, equipamentos de proteção à saúde.

§ 2º. Os equipamentos, aprovados pelo órgão competente, serão de uso obrigatório dos servidores, sob pena de sanção disciplinar.

§ 3º. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais de que trata este artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Artigo 71 - Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas e as normas técnicas reguladoras incidentes, ainda que vigentes para o âmbito federal ou estadual.

§ 1º. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 2º. Os servidores que exerçam atividades insalubres na operação de Raio X ou com substâncias radioativas serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

§ 3º. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas em que o servidor trabalhe, com habitualidade, em contato permanente com inflamáveis ou explosivos, máquinas, instalações ou equipamentos energizados ou com risco à vida.

§ 4º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu padrão de vencimento.

§ 5º. O adicional de insalubridade será devido à razão de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do menor padrão de vencimento do Município, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.

§ 6º. A gradação dos níveis de insalubridade depende de regulamento e de laudo do órgão de medicina e segurança do trabalho da Prefeitura Municipal ou do órgão da Administração Indireta Municipal.

§ 7º. Na falta de regulamento e de laudo com gradação específica, o adicional de insalubridade será concedido no percentual correspondente ao grau médio, no exercício de cargos que o órgão de medicina e segurança do trabalho considerar insalubre.

Artigo 72 - O servidor que, em tese, fizer jus ao recebimento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, deverá optar por apenas um deles, vedada a acumulação.



Parágrafo Único - O direito à percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 73 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) quando executado de segunda-feira a sábado e de 100% (cem por cento) quando executado aos domingos ou feriados em relação à hora normal de trabalho, assim considerada a divisão da remuneração pela jornada mensal.

Artigo 74 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada diária.

§ 1º. A convocação para prestação de serviço extraordinário, excepcional e temporário, justificadamente, será feito por ato do Secretário Municipal ou dirigente de entidade da Administração Indireta, devendo o controle para esse fim ser realizado pelo órgão de pessoal quando do pagamento do adicional.

§ 2º. Em qualquer caso, não será deferido o pagamento de horas extraordinárias aos servidores nomeados em comissão ou designados para o exercício de função de confiança.

§ 3º. Não serão computados, para fins do adicional de que trata este artigo, os minutos de antecedência do horário de entrada ou de extensão do horário de saída do servidor sem que tenha havido convocação específica para serviço extraordinário.

§ 4º. Poderá proceder-se à compensação de tempo laborado em período extraordinário, por conveniência e determinação da Administração, ou a pedido do interessado, mediante autorização da Administração, atendido o disposto no artigo 20, § 8º, desta lei.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO NOTURNO

Artigo 75 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora, assim considerada a divisão da remuneração pela jornada mensal, acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o adicional de que trata este artigo incidirá também sobre as horas extraordinárias pagas com os acréscimos previstos no artigo 73.

SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Artigo 76 - A gratificação de função será concedida ao servidor municipal que, além das atribuições normais de seu cargo, for designado para exercer encargo que não venha justificar a criação de cargo ou função específica no âmbito do serviço público municipal.

Artigo 77 - A gratificação de função será concedida pelo Prefeito ou pelo dirigente de entidade da Administração Indireta, conforme o caso, mediante portaria, revogável a qualquer tempo.



Artigo 78 - Considera-se encargo no serviço público municipal, para os efeitos da gratificação prevista nesta subseção:

- a) Chefia de serviço em relação à qual não exista o respectivo cargo ou função criada por lei;
- b) Participação efetiva em órgão, conselho ou comissão de trabalho, durante a sua existência; e
- c) O desempenho de atividades especiais em relação às quais não exista o respectivo cargo ou função criada por lei.

Artigo 79 - A gratificação de função corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento padrão do servidor.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere este artigo não poderá ser computada nem acumulada para fins de concessão de gratificações ou adicionais ulteriores, ressalvadas as disposições expressamente previstas em Lei.

SUBSEÇÃO VI GRATIFICAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO

Artigo 80 - O servidor titular de cargo de provimento efetivo que venha a obter título acadêmico superior ao necessário para o provimento no cargo de origem e de modo superveniente à posse, que tenha vínculo direto com as atribuições do seu cargo, terá direito a perceber as seguintes gratificações de aperfeiçoamento, acumuláveis:

- I - Adicional de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento de seu cargo, em razão da formação completa no Ensino Médio;
- II - Adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento de seu cargo, em razão da colação de grau em Curso Superior;
- III - Adicional de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento de seu cargo, em razão da formação completa em Especialização (Pós-Graduação Lato Sensu) com carga horária não inferior a 360 (trezentas e sessenta) horas;
- IV - Adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento de seu cargo, em razão do título de Mestrado;
- V - Adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento de seu cargo, em razão do título de Doutorado.

§ 1º. A concessão da vantagem prevista neste artigo dependerá da comprovação de que o curso concluído pelo servidor é reconhecido pelo órgão público competente.

§ 2º. A vantagem prevista neste artigo será concedida mediante requerimento do servidor em processo administrativo regular, instruído com prova de conclusão do curso, manifestação da Secretaria Municipal onde o servidor estiver exercendo seu cargo e referendada por parecer jurídico.

§ 3º. Concedida a vantagem a que se refere este artigo, sobre ela não incidirá qualquer outra vantagem.

§ 4º. A vantagem objeto deste artigo se limita à formação acadêmica que ultrapasse os pressupostos básicos do cargo de origem, de modo que aquela inerente à formação do cargo não fundamenta a concessão da gratificação até o nível que lhe seja intrínseco.



CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Artigo 81 - O servidor fará jus, a cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício, ao gozo de um período de férias de 30 (trinta) dias corridos, sem prejuízo da remuneração, que será acrescida de 1/3 (um terço) do seu valor.

§ 1º. É vedado levar à conta de férias, para compensação, qualquer falta ao serviço.

§ 2º. As férias poderão ser parceladas em até 2 (dois) períodos, nenhum deles inferior a 10 (dez) dias, desde que assim requeridas pelo servidor, sendo seu deferimento condicionado ao interesse da Administração Pública.

Artigo 82 - O período aquisitivo será suspenso, retomando-se a contagem pelo prazo remanescente a partir do retorno ao serviço, nos casos em que o servidor:

I - Gozar de licença para:

- a) Prestar serviço militar;
- b) Tratar de interesse particular;
- c) Por motivo de doença na família; e
- d) Para atividade e exercício de mandato eletivo.

II - Deixar de trabalhar, com percepção de vencimentos, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços;

III - Perceber da Previdência Social prestações de auxílio-doença.

Artigo 83 - As férias serão concedidas de acordo com escala organizada pela Secretaria Municipal ou pela entidade da Administração Indireta a que estiver vinculado o servidor, ao qual daquela dará ciência, encaminhando-se ao órgão de pessoal.

§ 1º. Quando as férias não forem concedidas ao servidor, na época prevista na escala de férias, de modo justificado no interesse do serviço público, elas poderão ser gozadas oportunamente, mediante prévia convenção entre o servidor e o superior hierárquico.

§ 2º. No caso de não ser concedido o gozo de férias durante dois anos consecutivos e ininterruptos, após o período aquisitivo, o servidor deverá gozar um período de 10 (dez) a 20 (vinte) dias, mediante comunicação escrita ao superior hierárquico e ao órgão de pessoal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, indicando o período em que permanecerá em gozo de férias.

Artigo 84 - O período de férias será considerado como de pleno exercício, durante o qual o servidor terá direito, inclusive, a gratificações e adicionais até então incidentes.

Parágrafo Único - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários, por função e outras vantagens temporárias a que se refere esta lei serão pagas, relativamente ao período de férias, na base de 1/12 (um doze avos) por mês em que o servidor as tiver recebido no ano imediatamente anterior à data do início do período de férias.

Artigo 85 - É facultado ao servidor converter, de forma expressa, 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, sendo seu deferimento condicionado ao interesse da Administração Pública.



Artigo 86 - Quando o servidor for exonerado, demitido, aposentado ou colocado em disponibilidade, e não tenha gozado férias adquiridas, terá o direito de convertê-las integralmente em pecúnia, recebendo o valor da remuneração que seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º. O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, e o aposentado, perceberão indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração, demissão ou de aposentadoria.

§ 3º. O servidor demitido fará jus à percepção tão somente de férias adquiridas, sem que o tenha proporcionalmente a períodos incompletos.

Artigo 87 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade a que o servidor estiver vinculado.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Artigo 88 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso da servidora gestante;
- IV - Para adoção;
- V - Por paternidade;
- VI - Para o serviço militar;
- VII - Para atividade política;
- VIII - Para tratar de interesses particulares;
- IX - Para desempenho de mandato classista; e
- X - Prêmio por assiduidade.

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 89 - Será concedida licença para tratamento de saúde aos servidores, pelo Município de Sete Barras, somente até 15 (quinze) dias, mediante a apresentação do competente atestado médico, no seu original, à seção de Pessoal.

§ 1º. Após o lapso acima dos 15 (quinze) dias, o funcionário que necessitar de um prazo maior de licença deverá se submeter à Inspeção Médica junto ao órgão previdenciário geral - INSS.

§ 2º. O atestado do médico assistente do servidor deve conter a indicação do diagnóstico, do CID (Classificação Internacional de Doenças) e da necessidade de repouso do servidor ou da incapacidade para o exercício de seu cargo.

Artigo 90 - A licença par tratamento de saúde será concedida a pedido do servidor ou de ofício, quando vier ao conhecimento da autoridade competente a causa médica de afastamento do servidor.



Parágrafo Único - Em ambos os casos é indispensável a inspeção, que poderá ser realizada, se necessário, na residência do servidor.

Artigo 91 - No curso da licença, o funcionário deverá se abster de qualquer atividade remunerada ou gratuita, quando esta for em caráter contínuo ou incompatível com a caracterização de inaptidão ao trabalho, sob pena de cassação imediata da licença, com perda do vencimento correspondente ao período já gozado e sanção disciplinar.

Artigo 92 - No curso da licença, o funcionário poderá, a critério da Administração ou a requerimento, ser examinado, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Artigo 93 - Sempre que a licença decorrer de acidente de trabalho é obrigatória a lavratura de CIAT (Comunicado Interno de Acidente de Trabalho).

Artigo 94 - A licença para tratamento de doença será concedida com remuneração integral pelo prazo indicado pela perícia médica da Municipalidade e decisão da autoridade competente, atendido o limite do artigo 89 quanto ao seu tempo de duração.

Parágrafo Único - Ultrapassado o tempo de duração da licença para tratamento de doença, o servidor se submeterá aos critérios remuneratórios então vigentes no âmbito do Regime Geral de Previdência, frente ao qual deverá postular o afastamento e decorrente benefício previdenciário.

Artigo 95 - Se o servidor se afastar do serviço durante 15 (quinze) dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia e se dela voltar a se afastar pela mesma doença, dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, não fará jus à licença para tratamento de saúde a partir do novo afastamento, devendo buscar se valer, de plano, do benefício previdenciário pertinente junto ao Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 96 - O servidor poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais ou dos filhos, desde que comprove a doença e a necessidade de assistência pessoal permanente ao doente.

§ 1º. Os vínculos não consanguíneos dependem de prova documental.

§ 2º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 3º. A licença de que trata este artigo será concedida sem prejuízo da remuneração por até 15 (quinze) dias e, se ultrapassado este prazo, prejudicará integralmente a remuneração, podendo se estender, neste caso, ao prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 4º. Quando a licença for em virtude de tratamento de saúde de doenças graves, cânceres, AIDS, degenerativas e/ou em fase terminal de pessoas da família previstas no caput deste artigo, com a devida comprovação, o prazo de licença sem prejuízo da remuneração, previsto no § 3.º deste artigo, poderá se estender a até 6 (seis) meses.



Artigo 97 - A doença e a necessidade de assistência pessoal permanente do doente deverão ser demonstradas em relatório médico, homologado pela perícia médica do órgão competente da Prefeitura Municipal ou da entidade de sua Administração Indireta.

§ 1º. A verificação da impossibilidade de assistência prestada por outra pessoa da família será feita por assistente social do órgão competente.

§ 2º. Quando o órgão de recursos humanos verificar, em visitas ao paciente, que este não necessita mais do acompanhamento do servidor, a licença será cassada, ficando o servidor obrigado a retornar imediatamente ao exercício de seu cargo.

Artigo 98 - O servidor deve requerer a licença no dia em que começar a faltar, apresentando, com o pedido, a comprovação médica da doença e da necessidade de assistência pessoal permanente do doente.

Artigo 99 - O servidor que estiver gozando da licença de que trata esta seção e for encontrado, durante o período da licença, exercendo qualquer outra atividade remunerada ou gratuita, ficará sujeito à revogação da licença, à devolução das remunerações recebidas indevidamente, sem prejuízo das sanções disciplinares e representação penal cabível.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA REPOUSO DA SERVIDORA GESTANTE

Artigo 100 - Será concedida à servidora gestante, mediante comprovação dessa condição por atestado médico, licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º. Em caso de parto antecipado e na hipótese de nascimento sem vida, a servidora também tem direito ao período de licença previsto neste artigo.

§ 3º. A servidora terá direito à licença correspondente a duas semanas, em caso de aborto não criminoso.

Artigo 101 - A licença à servidora gestante será remunerada conforme o seu último vencimento-base sob a referência mensal, reajustado na mesma data e pelos mesmos índices utilizados para o reajuste geral dos servidores municipais em atividade.

Artigo 102 - No caso de acumulação permitida de cargos públicos, a licença remunerada abrangerá a remuneração dos dois cargos ocupados pela servidora, se ambos forem remunerados.

Artigo 103 - A servidora gestante que vier a ser exonerada e comprovar, perante o órgão de recursos humanos, que se encontrava em estado de gravidez, antes de sua exoneração, terá direito a uma indenização correspondente ao período da licença de que trata esta seção.

Artigo 104 - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 8 (oito) meses de idade, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) períodos de descanso de meia hora cada um.



SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA ADOÇÃO

Artigo 105 - Será concedida licença adoção, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial, para fins de adoção, de criança na faixa etária de zero a doze anos.

§ 1º. A licença adoção de que trata este artigo será estendida ao servidor solteiro, separado judicialmente ou divorciado que adote ou receba guarda para fins de adoção.

§ 2º. A licença não será concedida quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 3º. Para a concessão da licença adoção é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda para fins de adoção, o nome do(a) servidor(a) adotante ou guardião(a).

§ 4º. Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, será concedida a licença em relação à criança com menos idade.

SEÇÃO V DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 106 - Ao servidor será concedida licença-paternidade de 5 (cinco) dias, contados do dia do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º. A licença será deferida após apresentação pelo servidor da correspondente certidão de nascimento.

§ 2º. Ocorrendo nascimento sem vida será concedida licença-paternidade de 02 (dois) dias.

§ 3º. Ocorrendo aborto não criminoso será concedida licença-paternidade de 01 (um) dia.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Artigo 107 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimentos integrais.

§ 1º. A licença será concedida mediante documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º. Dos vencimentos será descontada a importância que o servidor perceber do órgão militar, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, quando, então, não receberá remuneração do cargo público junto à Administração do Município de Sete Barras.

§ 3º. Ao funcionário desincorporado será concedido prazo de até 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício do cargo sem perda de vencimento.



§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em Comissão.

Artigo 108 - Ao servidor, oficial da reserva das Forças Armadas, também será concedida licença, com vencimento ou remuneração integrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, descontadas as vantagens pecuniárias pela convocação.

Parágrafo Único - Fica assegurado o direito de opção à percepção das vantagens do serviço militar, se o caso, com prejuízo integral à remuneração do serviço público junto à Administração do Município de Sete Barras se aquelas lhe forem superiores.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Artigo 109 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de até três meses.

§ 2º. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, com prejuízo da remuneração;
- II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - Investido no mandato de vereador:
 - a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;
 - b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 110 - A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesses particulares, por prazo não superior a 02 (dois) anos, sem remuneração.

§ 1º. No caso de acumulação legal de cargos, a concessão da licença de que trata este artigo referente a um deles não afeta, necessariamente, o exercício do outro.

§ 2º. Ressalvado o disposto no § 1º, se o servidor efetivo estiver ocupando cargo em comissão, deverá exonerar-se deste para entrar em gozo da licença de que trata este artigo.

§ 3º. A licença poderá ser negada quando o afastamento do servidor, fundamentadamente, for inconveniente ao serviço público.



§ 4º. Considera-se inconveniente ao serviço público a concessão de licença, quando o afastamento exigir a nomeação de novo servidor, para desempenhar as funções daquele que for se afastar.

§ 5º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, podendo indicar, no requerimento, a data em que pretende iniciar o gozo da licença, devendo seu pedido ser apreciado em até 30 (trinta) dias.

Artigo 111 - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devidamente fundamentado.

§ 1º. A convocação do servidor será feita pessoalmente quando conhecido seu endereço, ou por aviso publicado na imprensa oficial e em jornal local, por duas vezes, quando esgotados todos os meios hábeis para localizá-lo.

§ 2º. O servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo, quando regularmente convocado para este fim, findo o qual deverá ser aberto processo administrativo para apuração de falta disciplinar, na forma deste Estatuto.

Artigo 112 - A licença para tratar de interesses particulares não poderá ser renovada no prazo de até cinco anos após exaurido o termo final da anterior, ressalvada a possibilidade de continuidade da licença interrompida, nos termos do artigo anterior ou a nova concessão no caso de reingresso do servidor no serviço público municipal antes de atingido o prazo máximo previsto no caput do artigo 110.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Artigo 113 - Será concedida licença ao servidor:

I - Para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria dos servidores municipais, sem prejuízo da remuneração; ou

II - Para o desempenho de mandato de presidente em entidade fiscalizadora da profissão, com prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria dos servidores municipais será concedida a até 03 (três) diretores, sem prejuízo das respectivas remunerações.

§ 2º. Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação, na entidade sindical a que se refere o parágrafo anterior e por ela indicados, desde que reconhecida pelos órgãos competentes.

§ 3º. Fica a critério da Administração Municipal conceder a licença para os 3 (três) diretores indicados pela entidade sindical, podendo negar licença em relação àqueles cujos serviços sejam imprescindíveis para o serviço público municipal.

§ 4º. Na hipótese de a Administração Municipal não conceder licença para alguns dos diretores indicados pela entidade sindical, esta poderá indicar o nome de outros diretores, em substituição, para serem licenciados, respeitado o limite de 3 (três) diretores licenciados.



§ 5º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

§ 6º. A licença para o desempenho de mandato de presidente em entidade fiscalizadora da profissão, com prejuízo da remuneração, poderá ser negada, em relação aquele cujos serviços sejam considerados imprescindíveis para o serviço público municipal.

SEÇÃO X DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Artigo 114 - Após cada quinquênio de efetivo e ininterrupto exercício de cargo de provimento efetivo, no regime deste Estatuto, exclusivamente ao Município de Sete Barras, o servidor fará jus a 30 (trinta) dias de licença remunerada, a título de prêmio por assiduidade.

§ 1º. Para fins de apuração do período aquisitivo de que trata este artigo, levar-se-á em consideração o tempo de exercício no cargo efetivo, exceto o tempo de exercício exclusivo de cargo de provimento em comissão e o tempo de exercício exclusivo de cargo eletivo.

§ 2º. A concessão da licença-prêmio por assiduidade dependerá de requerimento do servidor interessado.

§ 3º. O pedido de licença-prêmio formará processo administrativo que, após a coleta de informações e pareceres, será decidido pela Prefeito Municipal, permitida a delegação aos Secretários, ou pelo dirigente do ente integrante da Administração Pública Indireta, que fixará as datas para o gozo da licença.

§ 4º. O gozo da licença-prêmio poderá ser interrompido pelo ente público municipal, se o retorno do servidor ao serviço for indispensável ao interesse público, assim considerado em regular processo administrativo e despacho fundamentado.

§ 5º. Uma vez cessada a causa da interrupção a que se refere o parágrafo anterior, o servidor reiniciará o gozo da mesma pelo tempo faltante.

Artigo 115 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - Sofrer penalidade disciplinar;
- II - Praticar mais de três faltas injustificadas ao trabalho;
- III - Praticar mais de 20 (vinte) faltas justificadas.
- IV - Praticar atrasos na entrada, ausências durante o expediente, ou saídas antecipadas ao serviço, que, somados, totalizem mais de 05 (cinco) jornadas diárias, considerando-se o expediente oficial, sem prejuízo da aplicação de penalidade disciplinar.

Parágrafo Único - O período aquisitivo da licença-prêmio corresponderá sempre ao efetivo exercício no serviço público municipal, sob os critérios desta lei.

Artigo 116 - O servidor que incorrer em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 115 terá assegurado o reinício da contagem do período aquisitivo, a partir do dia seguinte à cessação das condições que originaram a interrupção.



Artigo 117 - O servidor, sob pena de indeferimento do pedido e averiguação de falta injustificada, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, dependendo de novo requerimento o gozo da licença quando não iniciada na data estabelecida no respectivo processo.

Artigo 118 - A licença-prêmio deverá ser requerida no prazo de 05 (cinco) anos, a contar do término do período aquisitivo, sob pena de decadência do direito a esse benefício.

§ 1º A licença-prêmio poderá ser concedida, a pedido do servidor e mediante deferimento condicionado ao interesse da Administração Pública, em um único período de 30 (trinta) dias consecutivos ou em dois períodos distintos de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 2º O servidor poderá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, antes do início da licença-prêmio, solicitar a alteração da forma de gozo anteriormente concedida, cujo deferimento fica condicionado aos interesses da Administração.

§ 3º. Somente nas hipóteses de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente para o trabalho, ou de falecimento do servidor, é que os períodos de licença-prêmio adquiridos na forma desta lei e não gozados poderão ser convertidos em pecúnia, desde que não ultrapassado o prazo de requerimento previsto no artigo 118 desta lei.

CAPÍTULO V DAS FALTAS AO SERVIÇO

Artigo 119 - O servidor que faltar ao serviço deve comunicar o fato ao seu superior hierárquico, no primeiro dia da ausência, por qualquer meio, e requerer a justificção da falta, por escrito, no dia imediato em que comparecer ao local de prestação de serviços onde estiver lotado, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes das ausências.

§ 1º. Considera-se causa justificada a falta decorrente de fato que, por sua natureza e circunstância, ou o motivo relevante que, principalmente pelas consequências no círculo da família, possa razoavelmente constituir escusa de não comparecimento.

§ 2º. Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 12 (doze) no ano, limitadas a 2 (duas) consecutivas.

§ 3º. O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificção das faltas até o máximo de 6 (seis) no ano.

§ 4º. As faltas que excederem a 6 (seis) no ano somente poderão ser justificadas pelo titular da Secretaria ou entidade onde o servidor estiver lotado.

§ 5º. Para justificção da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

§ 6º. A autoridade competente decidirá sobre a justificção no prazo de cinco dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando indeferido o pedido.

§ 7º. Decidido o pedido de justificção da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações.



Artigo 120 - O servidor que não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou doença, devidamente comprovada, perderá:

I - A remuneração do dia em que faltar ao serviço, quando houver justificação na forma do artigo 119;

II - A remuneração do dia e o descanso semanal remunerado, em caso de falta injustificada.

Parágrafo Único - O servidor perderá ainda, a parcela da remuneração diária, correspondente a:

I - Um sexto da remuneração do dia, pelo atraso ou saída antecipada, de até uma hora daquela marcada para o início ou término do período de trabalho, justificadamente;

II - Metade da remuneração do dia, quando deixar de comparecer a um dos turnos a que estiver sujeito, ou pelo atraso ou saída antecipada de mais de uma hora daquela marcada para o início ou término do período de trabalho, justificadamente; e

III - A parcela da remuneração diária e o descanso semanal remunerado, em caso de atrasos superiores a 15 (quinze) minutos ou ausências injustificados.

Artigo 121 - As ausências por doença, que impossibilitem o servidor de comparecer ao serviço, serão abonadas, sem prejuízo à remuneração e à contagem do tempo de exercício, independente de compensação, desde que sejam comprovadas por atestado médico que indique o diagnóstico, o CID (Código Internacional de Doenças) e a necessidade de repouso do servidor ou a incapacidade para o exercício de seu cargo, se o período de afastamento do serviço for igual ou inferior a 15 (quinze) dias, observando-se as hipóteses, previstas nesta ou em outras leis especiais, em que a ausência, ainda que justificada, importe em prejuízo a vantagens ou direitos específicos.

§ 1º. A doença não é motivo, por si só, para a ausência ao serviço, mas a incapacidade para o exercício do cargo em consequência da doença ou a necessidade de repouso para a recuperação do servidor.

§ 2º. Ato regulamentar disciplinará, entre outras questões:

I - A forma e prazo de comprovação da impossibilidade de comparecimento ao serviço;

II - O procedimento administrativo para o abono das ausências;

III - As hipóteses em que será dispensado ou obrigatório o comparecimento do servidor ao órgão de medicina do trabalho.

§ 3º. As faltas ao serviço por motivo de doença serão abonadas automaticamente pelo órgão de recursos humanos, desde que o servidor compareça ao órgão de medicina do trabalho e se submeta à perícia médica que confirme a necessidade de repouso do servidor, quando esse comparecimento for obrigatório.

§ 4º. O órgão de medicina do trabalho poderá reduzir, justificadamente, os dias de repouso solicitados no atestado médico.

§ 5º. O servidor que faltar ao serviço, por motivo de doença, poderá ser visitado pelo órgão de recursos humanos ou de medicina do trabalho, para acompanhamento da sua recuperação.

§ 6º. Quando o servidor, por motivo de acidente ou doença, estiver impossibilitado de comparecer à perícia médica do órgão municipal, ele será submetido ao exame médico na sua



residência, em hospital, se estiver internado, ou onde se encontrar, se estiver localizado no território do Município de Sete Barras.

§ 7º. O órgão de medicina do trabalho poderá suspender o afastamento quando entender insubsistente a doença, ficando o servidor intimado para retornar ao exercício de seu cargo no primeiro dia útil subsequente à intimação.

Artigo 122 - Quando o servidor necessitar de mais de 15 (quinze) dias consecutivos de repouso, por motivo de doença, submeter-se-á aos critérios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, com prejuízo ao cômputo de seu tempo de exercício.

Artigo 123 - Serão considerados como faltas injustificadas os dias em que o servidor deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusar a submeter-se à inspeção médica e quando, considerado apto em exame médico, não reassumir o exercício do cargo.

Artigo 124 - As ausências durante algumas horas ao serviço, pelo tempo estritamente necessário para consulta médica ou exame, não serão objeto de redução da remuneração do servidor, desde que comprovadas mediante declaração ou atestado que indique o período de tempo que o servidor necessitou utilizar.

Artigo 125 - O servidor poderá solicitar o abono, com dispensa de compensação de horários e independentemente de justificativa específica, de até 3 (três) faltas no ano, limitadas a 1 (uma) no mesmo mês.

Parágrafo Único - O abono de faltas implicará em desconsideração da ausência do servidor para fins de remuneração e contagem de tempo de serviço.

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 126 - Todo o servidor terá assegurado o direito de requerer ou representar.

Artigo 127 - Toda solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá ser encaminhada à autoridade competente pelo superior imediato do peticionário.

Artigo 128 - As solicitações deverão ser decididas no máximo em 30 (trinta) dias a contar de seu protocolo válido e da instrução do processo com todas as informações necessárias à tomada de decisão.

Artigo 129 - As decisões se sujeitam a recurso, a ser interposto no prazo de até 15 (quinze) dias a partir do conhecimento sobre o teor do ato decisório através de sua publicação no Diário Oficial.

Artigo 130 - Ao servidor será assegurado o direito de vista em processo administrativo, exceto nas excepcionais hipóteses de sigilo previstas em lei.

Artigo 131 - Os prazos previstos neste capítulo não são aplicados quando houver prazos específicos previstos nesta ou em outras leis de natureza especial.



TÍTULO IV DO PLANO DE CARREIRA E DAS PROGRESSÕES

CAPÍTULO I DA CARREIRA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 132 - O ingresso dos servidores no Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo dar-se-á através da nomeação e posse, sempre no nível e grau iniciais da referência da respectiva carreira.

Artigo 133 - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Carreira: estrutura de desenvolvimento profissional, caracterizada pela evolução do cargo efetivo de que é titular o servidor público municipal, através da movimentação nos graus e níveis de uma referência, representados na respectiva tabela de vencimentos constante desta lei;

II - Evolução funcional: mecanismo de evolução na carreira, composto por progressão horizontal e vertical, conforme o caso, destinado exclusivamente aos titulares de cargos de provimento efetivo;

III - Referência: conjunto de níveis e graus em que se dá a evolução funcional dos servidores efetivos, representado por siglas e algarismos romanos;

IV - Grau: indicativo da posição horizontal em que o servidor se enquadra dentro de uma referência na carreira, representado por números;

V - Nível: indicativo da posição vertical em que o servidor se enquadra dentro de uma referência na carreira, representado por letras;

VI - Progressão horizontal: enquadramento do cargo de que é titular o servidor de um grau para outro, imediatamente posterior, no mesmo nível da respectiva referência;

VII - Progressão vertical: enquadramento do cargo de que é titular o servidor de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da respectiva referência, mantido o mesmo grau;

VIII - Interstício: período de efetivo exercício na carreira, considerado nos termos desta lei, decorrido entre uma evolução funcional e outra;

IX - Grupo funcional: agrupamento de cargos, de assemelhada qualificação profissional ou nível de complexidade de atribuições, para fins de evolução funcional;

X - Capacitação: conjunto de conhecimentos e capacidades, adquiridos pelo servidor em cursos que propiciem um processo deliberado de aprendizagem para o desenvolvimento de competências individuais e institucionais, desde que sejam correlacionados com sua área de atuação e realizados ou referendados pela Administração Pública Municipal;

XI - Curso: evento de capacitação, realizado com carga horária, programa e critérios de avaliação, condizente com a área de atuação do servidor e que não constitua pré-requisito para o provimento do cargo, nas modalidades presencial ou à distância;

XII - Curso realizado pela Administração Pública Municipal: evento de capacitação promovido pelas Secretarias Municipais ou entidades da Administração Indireta do Município, direta ou indiretamente, analisado pela respectiva instância responsável pela gestão de recursos humanos do órgão ao qual está vinculado o servidor, devendo ser adotados, no acesso aos referidos cursos, critérios objetivos que assegurem igualdade de condições aos servidores do mesmo grupo funcional;

XIII - Curso referendado: evento de capacitação promovido ou patrocinado por entidade de direito público ou privado legalmente constituída e previamente autorizado pela Administração Pública Municipal.

Artigo 134 - Para fins de evolução funcional, os cargos de provimento efetivo submetidos a esta lei, incluídos os destinados à extinção na vacância, serão distribuídos em grupos funcionais na forma estabelecida em ato regulamentar do Poder Executivo, observados critérios referentes ao grau de



escolaridade e compatibilidade, ainda que por gênero, do segmento do serviço público do nível de complexidade de suas atribuições.

Artigo 135 - A evolução na carreira dos titulares de cargos de provimento efetivo submetidos a esta lei dar-se-á por meio de progressão horizontal e vertical, conforme o caso, após o cumprimento do estágio probatório, por antiguidade e por merecimento, respectivamente.

Artigo 136 - Independente da nomeação para cargos de provimento em comissão ou designação para função de confiança gratificada, na Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo terão direito à progressão horizontal e serão classificados para fins de progressão vertical, ficando as eventuais modificações de grau e nível apostiladas para surtirem efeito quando da reassunção do exercício de seus respectivos cargos efetivos.

Parágrafo único - As progressões não serão postergadas, nos termos deste artigo, na hipótese de o servidor ser designado para função de confiança gratificada sem prejuízo das atribuições do cargo de provimento efetivo.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Artigo 137 - A progressão horizontal, por antiguidade, de um grau para outro no mesmo nível da respectiva referência, realizar-se-á a cada 3 (três) anos de interstício na carreira, observados os mesmos critérios de contagem de tempo de efetivo exercício previstos na presente lei.

§ 1º. A progressão horizontal se dará automaticamente, independente de requerimento ou ato concessório, a partir do mês subsequente à data em que o servidor completar o interstício de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. O primeiro interstício para a progressão horizontal será considerado cumprido na data da aprovação no estágio probatório.

§ 3º. Não terá direito à progressão horizontal o servidor que, no interstício respectivo, sofrer qualquer espécie de sanção disciplinar.

§ 4º. Não terá direito à progressão horizontal o servidor que tenha atingido o último grau da respectiva referência.

SEÇÃO III DA PROGRESSÃO VERTICAL

Artigo 138 - A progressão vertical, por merecimento, de um nível para outro na respectiva referência, mantido o grau em que se encontrar, será conferida aos servidores que atenderem aos seguintes requisitos:

I - Ter cumprido, da última progressão vertical, o interstício mínimo de 5 (cinco) anos, observados os mesmos critérios de contagem de tempo de efetivo exercício previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

II - Ter obtido classificação, dentre as melhores notas do seu Grupo Funcional, observado o disposto no § 2º deste artigo, no percentual de:

a) 30% (trinta por cento), no ano em que se der o cumprimento do interstício mínimo ou nos quatro anos subsequentes;



b) 60% (sessenta por cento) a partir do quinto ano subsequente ao cumprimento do interstício mínimo.

§ 1º. Para fins da classificação de que trata o inciso II do caput deste artigo, serão considerados os seguintes critérios de pontuação:

I - Serão somados, durante o interstício entre uma progressão e outra, até o limite de 60 (sessenta) pontos referentes ao desenvolvimento acadêmico do servidor:

a) Até 15 (quinze) pontos em razão da conclusão de curso de capacitação realizado ou referendado pela Administração Pública Municipal, com carga horária mínima de 30 (trinta) horas, de modo não cumulativo, que tenha pertinência temática com as atribuições do cargo de provimento efetivo e a correspondente lotação do servidor;

b) Até 20 (vinte) pontos, não cumulativos, pela formação em curso de idiomas, de no mínimo 240 (duzentas e quarenta) horas de duração;

c) 25 (vinte e cinco) pontos em razão da conclusão do nível médio de ensino, técnico ou tecnólogo, quando não constituir exigência para o provimento do cargo do servidor;

d) 35 (trinta e cinco) pontos em razão da conclusão de curso superior, quando não constituir exigência para o provimento do cargo do servidor;

e) 35 (trinta e cinco) pontos em razão da conclusão de curso em nível de pós-graduação lato sensu, com carga horária não inferior a 360 (trezentas e sessenta) horas e o devido registro no órgão competente do Ministério da Educação;

f) 50 (cinquenta) pontos em razão da conclusão de curso em nível de mestrado;

g) 60 (sessenta) pontos em razão da conclusão de curso em nível de doutorado.

II - Serão atribuídos 100 (cem) pontos por assiduidade e pontualidade, e subtraídos, durante os últimos 5 (cinco) anos do respectivo interstício:

a) 1 (um) ponto para cada ausência abonada, a partir da segunda no ano, ou decorrente de afastamento ou licença por doença ou incapacidade temporária para o trabalho, quando exceder a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, salvo na hipótese de acidente em serviço, doença ocupacional ou doença infectocontagiosa que obrigue o servidor a afastar-se de suas funções;

b) 2 (dois) pontos para cada ausência justificada na forma deste Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

c) 5 (cinco) pontos para cada ausência injustificada, inclusive na hipótese de conversão em dias das horas diárias e acumuladas de atrasos e saídas antecipadas;

d) 10 (dez) pontos para cada penalidade de advertência;

e) 20 (vinte) pontos em razão de sofrer penalidade de suspensão não superior a 3 (três) dias;

III - Será somado 1 (um) ponto a cada ano completo e ininterrupto na respectiva carreira, respeitado o limite de pontuação previsto no inciso II do presente artigo.

IV - Serão somados até 30 (trinta) pontos através de nota a ser atribuída mediante análise funcional e técnica da Secretaria, prática e/ou teórica, a ser objeto de regulamento.

V - Serão somados até 10 (dez) pontos pelo status de excelente comportamento, aferido mediante a ausência de qualquer espécie de sanção administrativa ou instauração de processo administrativo disciplinar que tenha o servidor como acusado durante o interstício entre uma progressão e outra.

§ 2º. Os percentuais de que trata o inciso II do caput deste artigo serão calculados, com arredondamento para o número inteiro superior, sobre o total de servidores aptos à progressão vertical no mesmo Grupo Funcional, respeitada a pontuação mínima classificatória de 50 (cinquenta) pontos quanto aos requisitos de assiduidade e pontualidade referidos no § 1º, inciso II, deste artigo.

§ 3º. Para fins de validação de curso referendado pela Administração Pública Municipal, o servidor interessado deverá protocolar junto ao órgão de recursos humanos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do curso, requerimento acompanhado de documentação que comprove o

preenchimento das condições previstas no artigo 133, incisos X, XI, XII e XIII desta lei, devendo constar, obrigatoriamente, as ações a serem desenvolvidas nas horas não presenciais quando previstas no curso.

4º. Para a pontuação de que tratam as alíneas "a", "c" (se técnico ou tecnólogo), "d" e "e" do inciso I do § 1º deste artigo será exigido o vínculo direto do curso ou titulação com as atribuições do cargo e o reconhecimento do curso pelos órgãos públicos competentes, sendo considerados, na primeira progressão vertical, os títulos adquiridos anteriormente ao ingresso na carreira de que trata esta lei, desde que não constituam requisito para a nomeação.

§ 5º. A contagem do interstício para a primeira progressão vertical terá início a partir da aprovação no estágio probatório no respectivo cargo.

§ 6º. A aplicação de penalidade de suspensão superior a 3 (três) dias, ainda que convertida em multa, interrompe o interstício de que trata o inciso I do caput deste artigo, com o reinício de contagem a partir do dia do retorno ao trabalho, ou da data da quitação na hipótese de conversão da pena em multa.

§ 7º. Para fins do interstício de que trata o inciso I do caput deste artigo, serão excluídos os períodos de afastamento por licença sem remuneração ou cessão a outro órgão ou entidade, com ou sem prejuízo da remuneração, ressalvada a cessão à entidade integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal.

§ 8º. Não terá direito à progressão vertical o servidor que tenha atingido o último nível da respectiva referência.

§ 9º. A análise da progressão vertical se dará mediante escalonamento dos candidatos à progressão de forma anual para cada grupo funcional, em época a ser determinada pelo órgão de recursos humanos, atendido o disposto no artigo 140 desta lei.

§ 10. Determinado o quadrante dos competidores, na forma do § 9º deste dispositivo, os pontos deverão ser atribuídos na forma deste artigo, pelo órgão de recursos humanos ou por comissão instituída para esse fim, se necessário.

§ 11. O período de avaliação para fim de análise do critério contido no inciso IV do § 1º deste artigo é formado pelos 3 (três) anos de efetivo exercício das atribuições do cargo efetivo que antecedem o momento da avaliação.

§ 12. O servidor efetivo que não atender aos requisitos de progressão vertical no ano em que avaliado o será novamente no ano subsequente, deduzindo-se da lista de classificação, para fins do disposto no inciso II, do caput, deste artigo, os que lograram progressão ao nível subsequente e incluindo-se os novos que passam a ostentar condições prévias de classificação, devendo o processo classificatório se dar sempre em lista única para cada classe funcional e mantida a proporção de classificação de 30% ou 60%, conforme o caso, do total anual dos competidores em cada lista.

Artigo 139 - Em caso de empate, terá preferência, pela ordem, o servidor que:

- I - Tiver maior tempo no nível em que se encontrar;
- II - Tiver maior tempo ininterrupto na carreira;
- III - Tiver maior tempo ininterrupto no serviço público municipal de Sete Barras;
- IV - Tiver maior idade;
- V - Tiver menor número de pontos subtraídos na pontuação de classificação

para a progressão vertical.



Parágrafo Único - Persistindo o empate, a preferência será decidida mediante sorteio em ato público.

Artigo 140 - O processo de progressão vertical será realizado anualmente, devendo ser concluído até o dia 31 (trinta e um) do mês de julho, observado o cronograma estabelecido por ato do órgão de recursos humanos, considerado o período avaliativo de janeiro a dezembro do ano anterior, inclusive quanto ao cumprimento do respectivo interstício.

§ 1º. A progressão vertical, cumpridos os requisitos previstos nesta Seção, se dará mediante ato do Chefe do Poder Executivo, que enquadrará o cargo efetivo do servidor progredido no nível imediatamente superior, mantido o mesmo grau, na respectiva referência da escala básica de vencimento.

§ 2º. A progressão vertical não implica em investidura em novo cargo para nenhum efeito.

§ 3º. A progressão vertical produzirá efeitos financeiros a partir do mês de janeiro do ano subsequente àquele em que realizado o respectivo processo.

CAPÍTULO II DAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO DAS CARREIRAS

Artigo 141 - O vencimento das carreiras dos servidores efetivos do Quadro Geral de Pessoal observará as referências fixadas nas leis instituidoras dos respectivos cargos, atendido o disposto no artigo 5º da presente lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo fará publicar, mediante ato regulamentar e em até 30 (trinta) dias após a publicação da presente lei, a Tabela de Progressões de cada referência de vencimentos, partindo-se das premissas das referências iniciais vigentes escalonadas nos graus de "1" a "12" e níveis de "A" a "F", aumentando-se as referências em 3% (três por cento) para cada progressão de grau e 5% (cinco por cento) para cada progressão em nível.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Artigo 142 - São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de agente público:

- I - Comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade nas horas de trabalho ordinário e extraordinário quando convocado;
- II - Cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;
- III - Executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;
- IV - Tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estes sem preferência pessoal;
- V - Manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;
- VI - Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;



- VII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
VIII - Representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
X - Atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências destinadas à defesa da fazenda municipal;
XI - Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento, ou quando solicitados por seu superior hierárquico;
XII - Sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;
- XIII - ser leal às instituições a que servir.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso VIII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de ampla defesa e contraditório.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Artigo 143 - Ao servidor é proibido:

- I - Referir-se publicamente de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente com o fito de colaboração e cooperação;
- II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente e propósito harmônico ao interesse público, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Atender pessoas na repartição para tratar de assunto particulares;
- IV - Prover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;
- V - Valer-se da sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal, para si ou para outrem;
- VI - Coagir ou aliciar subordinados, com objetivo de natureza política ou partidária;
- VII - Pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse previdenciário ou assistencial de parente até segundo grau, cônjuge ou companheiro;
- VIII - Receber de terceiros qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;
- IX - Empregar material do serviço público em tarefa particular;
- X - Exercer atividades particulares no horário de trabalho;
- XI - Exercer, ainda que fora do horário de trabalho, emprego ou função de confiança, mediante salário e carteira de trabalho anotada, em empresas, estabelecimentos ou quaisquer entidades que mantenham relações com o Município ou que sejam por este subvencionadas ou beneficiadas de qualquer modo;
- XII - Participar de gerência ou administração de sociedade simples ou empresária, ou exercer atividade empresarial, exceto na qualidade de acionista, cotista, comanditário ou microempreendedor individual (MEI);
- XIII - Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 144 - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 145 - A responsabilidade civil decorre de conduta, dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

Artigo 146 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Artigo 147 - A responsabilidade administrativa será apurada pelos agentes públicos competentes, nos termos deste Estatuto.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou penal.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Artigo 148 - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Cassação de disponibilidade;
- V - Destituição de cargo em comissão.

Artigo 149 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela resultarem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 150 - Para efeito da gradação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º. São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I - O bom desempenho histórico dos deveres profissionais;
- II - A confissão espontânea da infração;
- III - A prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - A provocação injusta de superior hierárquico ou de terceiro ao evento relacionado.

§ 2º. São circunstâncias agravantes, em especial:

- I - A premeditação;
- II - A combinação com outras pessoas, para a prática da falta;
- III - A acumulação de infrações;



- IV - O fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- V - A reincidência.

§ 3º. A premeditação consiste no desígnio formado pelo menos 24 horas antes da prática da infração.

§ 4º. Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 5º. Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorridos três anos do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Artigo 151 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em Lei.

Parágrafo Único - Os efeitos das penas estabelecidas nesta Lei são os seguintes:

- I - A pena de suspensão implica:
 - a) Na perda da remuneração durante o período de suspensão;
 - b) Na perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;
 - c) Na perda de pontos e prejuízos às progressões e promoções previstos neste Estatuto;
 - d) Na perda da licença-prêmio, na forma desta Lei;
 - e) Na perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até um ano depois do término da suspensão, se esta for superior a 30 dias;
- II - A pena de demissão implica:
 - a) Na exclusão do servidor do quadro do serviço público municipal;
 - b) Na impossibilidade de reingresso do demitido, antes de decorridos 10 (dez) anos da aplicação da pena.
- III - A cassação da disponibilidade implica no desligamento do servidor do serviço público, sem direito a remuneração;
- IV - A destituição de cargo em comissão implica no desligamento do serviço, com as demais consequências previstas nesta lei.

Artigo 152 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 153 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação grave das proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido, com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor diário do vencimento ou remuneração, multiplicado pelo número de dias da suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.



Artigo 154 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 155 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Condenação criminal do servidor a pena privativa de liberdade, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

II - Condenação criminal transitada em julgado por crimes contra a Administração Pública;

III - Abandono do cargo;

IV - Absenteísmo habitual;

V - Cometimento de ato de improbidade administrativa;

VI - Incontinência de conduta na repartição;

VII - Insubordinação grave em serviço;

VIII - Ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem, em estrito cumprimento do dever legal ou em estado de necessidade;

IX - Aplicação irregular de dinheiro público;

X - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

XI - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XII - Corrupção;

XIII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIV - Transgressão grave dos incisos II, V, VIII, IX e XII do artigo 143 desta lei;

XV - Transgressão reincidente ou grave dos demais deveres funcionais previstos nesta lei ou em normas especiais ou regulamentares incidentes.

Parágrafo Único - A pena prevista neste artigo será aplicada também ao servidor que praticar fraude para fins de legitimação de ausências ao serviço por doença, motivos relevantes ou força maior, ou para licença para acompanhamento de pessoa da família, sem prejuízo da representação criminal cabível.

Artigo 156 - Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de seu superior hierárquico imediato, em qualquer dos cargos, empregos ou funções desempenhadas, para apresentar opção acerca daquele em que deseja permanecer, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência.

§ 1º. Na hipótese de recusa ou omissão em relação à opção, a autoridade mencionada no caput representará ao Secretário ou agente equivalente, para a instauração de procedimento sumário objetivando a apuração e regularização imediata.

§ 2º. O processo administrativo disciplinar sumário, de que trata o § 1º deste artigo, desenvolver-se-á nas seguintes fases:

I - Constituição de Comissão de Sindicância por ato do Prefeito ou de dirigente máximo de quaisquer das entidades da Administração Indireta;

II - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por, no mínimo, três servidores, com ao menos dois dos quais estáveis, e simultaneamente indicar as supostas autoria e materialidade da transgressão objeto da apuração;

III - Instrução sumária, que compreende o indiciamento, defesa e relatório;



IV - Julgamento.

§ 3º. A indicação da autoria de que trata o inciso II do parágrafo 2º dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 4º. Para preservação da imagem do servidor, o ato de publicação deverá fazer menção apenas às letras iniciais de seu nome.

§ 5º. Não se tendo conhecimento da extensão das pessoas envolvidas e/ou dos respectivos cargos, empregos e/ou funções, objeto de acumulação irregular, o ato de instauração mencionado no inciso II do parágrafo 2º se limitará a informar que os mesmos constituem objeto de investigação.

§ 6º. A Comissão lavrará, em até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo 3º, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado ou por intermédio de seu superior hierárquico imediato, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 7º. Apresentada a defesa, a Comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que:

- I - Resumirá as peças principais dos autos;
- II - Opinará sobre a licitude da acumulação em exame;
- III - Indicará o respectivo dispositivo legal; e
- IV - Remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 8º. No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 9º. A formalização de opção firmada pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, desde que ausente prejuízo consumado ao erário ou às suas atribuições funcionais, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do cargo preterido.

§ 10. Caracterizada a acumulação ilegal e a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria, disponibilidade ou cargo de provimento em comissão em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 11. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, submetido ao rito sumário, não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 12. O procedimento sumário é regido pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições relativas ao processo administrativo disciplinar ordinário contidas nesta lei.

Artigo 157 - Será cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.



Artigo 158 - A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, eventual exoneração já efetuada pelo Município, a pedido ou por iniciativa do Poder Público, será convertida, para todos os efeitos, em destituição de cargo em comissão.

Artigo 159 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão pode implicar, conforme o caso, na indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo das ações penais ou cíveis cabíveis, incompatibilizando o ex-servidor, de todo modo, para nova investidura em cargo público municipal.

Artigo 160 - Configura abandono do cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 161 - Entende-se por absenteísmo habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Artigo 162 - Na apuração de abandono de cargo ou absenteísmo habitual, será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 156 e seus parágrafos, observando-se, especialmente, que:

I - A indicação da materialidade dar-se-á:

a) Na hipótese de abandono de cargo, pela indicação do período de ausência injustificada do servidor ao serviço, por tempo superior a 30 (trinta) dias;

b) No caso de absenteísmo habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço, sem causa justificada, por lapso temporal igual ou superior a 60 (sessenta) dias intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II - Após a apresentação da defesa a Comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal e opinará sobre a falta de justa causa pela ausência ao serviço e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Artigo 163 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito ou pelo dirigente de entidade de Administração Indireta quando se tratar de demissão, cassação de disponibilidade de servidor e suspensão por tempo superior a 30 (trinta) dias, de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - Pelo Secretário Municipal ou por detentor de cargo de direção das entidades e órgãos da Administração Indireta, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar da destituição de cargo em comissão.

Parágrafo Único - A competência para a aplicação de pena disciplinar é indelegável.

Artigo 164 - As penas aplicadas serão sempre registradas no prontuário individual do servidor.

Artigo 165 - Não poderá ser aplicada ao servidor, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.



Parágrafo Único - A infração mais grave absorve as demais quando conectadas com a mesma conduta, ressalvado o disposto no artigo 150, § 2º, III e § 4º, desta lei.

Artigo 166 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 2º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente ou se não encerrado o procedimento em 180 dias corridos, prorrogáveis em uma única vez por igual período, fundamentadamente.

§ 3º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr por inteiro a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DA TRANSIÇÃO

Artigo 167 - As normas previstas nesta lei não retroagirão e serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência das normas revogadas e alteradas.

Artigo 168 - Os servidores, empregados e funcionários públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Sete Barras ao tempo da publicação desta lei, que tenham ingressado no serviço público mediante concurso público, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por Decreto do Poder Executivo, para manifestarem a opção de migração do regime jurídico em que vinculados para o estatutário, na forma desta lei, em especial de seu artigo 1º, § 3º.

§ 1º. A transição importará na submissão plena, total e irrevogável do servidor públicos ao regime jurídico estatutário instituído com a presente lei e com as que lhe modificarem.

§ 2º. Os servidores que optarem pela transição ingressarão, sob a perspectiva das progressões e promoções funcionais, nos primeiros grau e nível de seu correspondente cargo efetivo, reiniciando-se o cômputo do tempo de efetivo exercício para as progressões horizontal e vertical, nos termos desta lei, a partir do protocolo da intenção de transição.

§ 3º. Na hipótese de transição, é assegurada a irredutibilidade de vencimentos, todavia todas e quaisquer vantagens pecuniárias de natureza transitória e não incorporadas serão reavaliadas sob os cânones da presente lei, inexistindo direito adquirido a regime jurídico, ressalvadas as apreciações dos pedidos administrativos cujas condições aquisitivas já tenham sido satisfeitas ao tempo da lei então vigente.

§ 4º. As progressões funcionais futuras dos servidores que optarem pela transição de regime deverão amortizar a diferença entre os vencimentos atuais do servidor, acrescidas das



vantagens pecuniárias incorporadas, e os vencimentos de base de seu cargo público sob os padrões da presente lei, de modo que o aumento de vencimentos por progressões se dê apenas quando superada a equivalência.

§ 5º. A transição não implica em rescisão contratual para fins de percepção de eventuais verbas rescisórias.

CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA E EFICÁCIA

Artigo 169 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1.º de dezembro de 2023 para os servidores admitidos no serviço público após a publicação desta lei ou aos que tenham, neste interregno, manifestado a opção de transição de regime.

Artigo 170 - As disposições nesta lei não se aplicam aos profissionais do Magistério, mantendo-se o seu regime jurídico especial disciplinado pela Lei Municipal n.º 1.658/2012 e alterações posteriores.

Artigo 171 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SETE BARRAS, 08 de novembro de 2023.

DEAN ALVES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

Higino Jerônimo da Rosa Júnior
Secretário de Administração